REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 18 de dezembro de 2013



Número 177

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2013/M

Pedido de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, que introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2013/M

Delibera a manutenção e readaptação da ligação aérea regular entre o Continente e a ilha do Porto Santo.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2013/M

Resolve apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei sobre a Estratégia Nacional para a prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2013/M

De 18 de dezembro

Pedido de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto - Introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Em Diário da República, 1.ª série, n.º 164, de 24 de agosto de 2012, é publicado o Decreto-Lei n.º 197/2012, que «introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro».

O artigo 1.º do decreto-lei em apreço estatui que o presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no que respeita ao lugar das prestações de serviços, e da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita às regras em matéria de faturação, introduzindo alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

O artigo 229.°, n.° 2, da Constituição da República Portuguesa estabelece perentoriamente que «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional». Essa obrigatoriedade de audição surge também reiterada no artigo 89.°, n.° 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), onde se prescreve que «a Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que à Região diga respeito».

A Constituição nada dispõe acerca do procedimento de audição das regiões autónomas. Essa matéria encontra-se regulada em legislação ordinária, designadamente na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e nos artigos 89.º a 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

Também o artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto (com a Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010, de 14 de outubro), e o Regimento do Conselho de Ministros tratam do procedimento de audição das regiões autónomas.

Neste sentido, a Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que às Regiões digam respeito.

Este dever de audição dos órgãos próprios das regiões no que respeita às matérias que lhes digam respeito deve ser cumprido de modo a garantir que as regiões autónomas são efetivamente ouvidas num momento em que as sugestões, porventura, possam ainda ser tidas em conta na discussão das propostas ou projetos de lei.

No caso vertente, para efeitos dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, constituem matérias de interesse específico da Região Autónoma da Madeira, designadamente a «adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional» - artigo 40.º, alínea ff), do EPARAM.

A este respeito é particularmente esclarecedor o Acórdão n.º 130/2006, onde se pode ler: «O cabal exercício do direito de audição pressupõe, assim, que, além de um prazo razoável para o efeito, ele se exerça (ou possa exercer) num momento tal que a sua finalidade (participação e influência na decisão legislativa) se possa atingir, tendo sempre em conta o objeto possível da pronúncia. O que importa, como condição infringível da compatibilidade constitucional dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de audição, é que a consulta se faça com a antecedência suficiente sobre aquela data, por forma a propiciar ao órgão regional o tempo necessário para um estudo e ponderação das implicações, para os interesses regionais, dos preceitos em causa.»

Ora, a Região Autónoma da Madeira não foi ouvida no procedimento legislativo que culminou com a aprovação e consequente publicação do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no uso do direito consagrado nas alíneas a) e d) do n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, vem requerer:

Ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, por violação do dever de audição consagrado no artigo 229.°, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como por violação do artigo 36.°, n.° 1, alínea i), do artigo 40.°, alínea ff), e do artigo 89.°, n.° 1, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2013/M

De 18 de dezembro

Manutenção e readaptação da ligação aérea regular semanal entre o Continente e a ilha do Porto Santo

As viagens aéreas assumem particular importância nos dias que correm, nomeadamente nas ligações entre territórios cuja conexão está muito limitada em função de condicionantes particularmente penalizadoras para o bem-estar, progresso e qualidade de vida nessas áreas.

O arquipélago da Madeira tem nos transportes aéreos um importante e insubstituível meio que permite esbater o isolamento social, económico e cultural particularmente agravado pela sua condição de região insular distante e ultraperiférica.

De facto, e não obstante a importância que as ligações marítimas representam para a Região Autónoma da Madeira, enquanto meio de garantir não só a chegada de quase tudo o que é essencial para a sobrevivência das populações, mas também o escoamento de boa parte da produção regional, são os transportes aéreos que, pelo seu alcance global, versatilidade e, acima de tudo, rapidez, contribuem para aproximar os territórios, nomeadamente no que ao transporte de passageiros concerne, reduzindo custos e tempo despendido nas viagens.

Apesar da insularidade, e dos pesados custos que a mesma acarreta para a Região e as suas populações, dentro do próprio arquipélago somos confrontados com a situação de dupla insularidade que se faz sentir na ilha do Porto Santo, geradora de ainda maiores penalizações, grande obstáculo ao desenvolvimento local e potenciadora de limitações à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Como em todas as ilhas, só há duas formas práticas de concretizar as ligações entre o Porto Santo e o exterior: por via marítima ou por via aérea. A ligação marítima doméstica mais importante com a «ilha dourada» é, neste momento, a viagem que é mantida diariamente recorrendo ao ferryboat «Lobo Marinho», operada pela Porto Santo Line. Quanto às ligações aéreas domésticas, estas concretizam-se através dos voos diretos diários Funchal-Porto Santo, operados pela SATA, e de um voo semanal (dois, até 2011) com o Continente, mantido pela TAP Portugal.

Foi anunciada a intenção de cessar, já no final do mês de outubro de 2013, esta ligação direta Continente-Porto Santo, o que, a concretizar-se, traduzir-se-á não apenas num claro desrespeito pelo cumprimento das obrigações de serviço público no que aos serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira concerne, mas também numa óbvia e extremamente lesiva penalização para os direitos dos cidadãos, acentuando ainda mais a problemática da dupla insularidade que já afeta o Porto Santo de forma opressiva, e afetando de forma particularmente gravosa a economia, a oferta turística e a qualidade de vida locais.

Suprimindo esta ligação direta entre o Continente e o Porto Santo, quem tenha de se deslocar do Continente para a ilha do Porto Santo (e vice-versa) passa a estar obrigado, para além do custo da viagem até à ilha da Madeira, ao pagamento de uma outra viagem, por via aérea ou por via marítima, entre a Madeira e o Porto Santo, única forma de garantir a necessária ligação entre as duas ilhas.

Enquanto vigorou o acordo entre a TAP e a Aerocondor Transportes Aéreos (até 2006), a quem estava obrigado a ir até à ilha da Madeira para conseguir voo para o Continente era aplicado o sistema de «bilhete corrido», sem qualquer custo adicional pela ligação aérea Porto Santo-Madeira, sistema esse que ficou suspenso quando a ligação regular diária entre as duas ilhas passou a ser assegurada pela SATA.

Tendo em conta que uma viagem de avião (ida e volta, na SATA) para um passageiro não-residente ronda os 170 euros, baixando para 110 euros para residentes no Porto Santo (variando, em ambos os casos, consoante o valor das taxas aplicadas), e que uma viagem marítima, no «Lobo Marinho», custa para o residente, nos dois sentidos, 38 euros, implicando custos de estada de uma noite no Funchal, devido ao inviável cruzamento de horários diretos. ficando essa mesma viagem a rondar os 65 a 68 euros para não-residentes, em função das taxas, o facto de deixar de existir uma ligação aérea direta, ainda que apenas uma vez por semana, entre o Porto Santo e o Continente causará sérios e graves inconvenientes, não apenas para os cidadãos, mas também para o próprio Porto Santo. E isto sem contar, é claro, com o tempo despendido nas conexões interilhas, conexões essas muitas vezes sujeitas a atrasos e a adiamentos quase sempre imprevisíveis.

Tal situação exige, da Região Autónoma da Madeira, e particularmente do Governo Regional, a tomada de enérgicas medidas visando a salvaguarda e a defesa dos direitos dos cidadãos deste arquipélago.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o Regimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira delibera que:

- 1 O Governo Regional deverá desenvolver as seguintes diligências político-institucionais:
 - a) Reivindicar, junto do Governo Central e da TAP Portugal, para que seja garantida não apenas a manutenção da ligação aérea regular semanal entre o Porto Santo e o Continente, mas também a sua readaptação à realidade e necessidades insulares, em defesa do desenvolvimento económico e social do Porto Santo e, por consequência, da própria Região, o que assume particular importância num período de aguda crise económica e social como a que atualmente atravessamos;
 - Informar, a curto prazo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do resultado das diligências desencadeadas.
- 2 A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2013/M

De 18 de dezembro

PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A PREVENÇÃO E CONTROLO DE EPIDEMIAS DA FEBRE DO DENGUE

A febre do dengue figura entre algumas das doenças que poderão ser consideradas emergentes no continente europeu. Num contexto de alterações climáticas e de intensificação dos fluxos intercontinentais de pessoas e de mercadorias, aumentam as possibilidades de chegada ao continente europeu de diversos serótipos do vírus da febre do dengue e de mosquitos vetores.

Na Europa existem já situações relativas à febre do dengue e, em Portugal, até ao momento com um surto que se circunscreve à ilha da Madeira, terá sido identificado até à data apenas um dos quatro serótipos do vírus da febre do dengue, sendo o mosquito vetor o *Aedes Aegypti*. Já noutros países europeus terá sido identificada a presença do *Aedes Aegypti* em torno do Mar Negro, e o vetor secundário, o mosquito *Aedes Albopictus*, encontra-se disseminado em países mediterrânicos.

Deste modo, a coexistência de diferentes serótipos do vírus aumenta as probabilidades de surgimento das variantes mais graves da doença, nomeadamente as hemorrágicas.

Neste contexto, há o dado objetivo do crescente aumento, ao longo de cada um dos últimos anos, do número de casos da febre do dengue no espaço da União Europeia. De acordo com os dados oficiais da Comissão Europeia, a maior parte dos casos da febre do dengue identificados na UE são importados de países tropicais e subtropicais com dengue endémico.

De acordo com o Comissário Europeu para a Saúde e a Defesa do Consumidor, Tonio Borg: "Foram constatados 497 casos em 2008, 522 em 2009, e 1571 em 2010, comunicados principalmente pela Alemanha, França, Suécia e Bélgica. Em 2010, registaram-se dois casos de dengue nativos, em França e na Croácia.

Em consequência do surto de dengue na Madeira, foi diagnosticada a dengue nos países europeus em 78 doentes. Os serótipos do vírus da dengue detetados em casos contraídos localmente são os seguintes: França (2010) DENV1, Croácia (2010) DENV1, e Madeira (2012) DEN1." (in resposta da Comissão, de 07/03/2013, à questão E-000646/2013).

A legislação da União Europeia sobre as doenças transmissíveis (Decisão 2119/98/CE) abrange a vigilância e o controlo de doenças transmissíveis por vetores, nomeadamente a febre do dengue, que devem ser notificadas através do sistema de alerta rápido e resposta da LIF

No plano nacional, a Direção Geral de Saúde já definiu algumas orientações genéricas que são importantes para uma primeira fase de resposta mais imediata.

Contudo, a probabilidade de surgimento da febre do dengue noutras parcelas do território nacional, o risco da sua transmissão e a maior probabilidade de surgimento das formas mais graves da doença, são situações que requerem uma Estratégia Nacional para a prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue, com aprimoradas diretrizes para evitar a incidência desta doença e a ocorrência da sua variante hemorrágica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece o dever de o Estado implementar a "Estratégia Nacional para a prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue", define os objetivos gerais e específicos, o quadro normativo, a aplicação de medidas e a definição das competências a observar na, adiante designada, "Estratégia Nacional".

Artigo 2.º Aplicação de medidas

As medidas decorrentes da "Estratégia Nacional" aplicam-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º Objetivo geral

A elaboração e implementação da "Estratégia Nacional" visa evitar a incidência da febre do dengue, prevenir e controlar processos epidémicos, e evitar a ocorrência de dengue hemorrágico.

Artigo 4.° Objetivos específicos

A "Estratégia Nacional" corresponderá, designadamente, aos seguintes objetivos específicos:

- a) Perspetivar ações de prevenção e controlo da febre do dengue;
- b) Classificar áreas territoriais de risco, definir zonas prioritárias para medidas especiais de intervenção e determinar pontos de risco/pontos estratégicos;
- c) Programar ações de prevenção;
- d) Desenvolver estratégias de educação e construir parcerias educativas contra a febre do dengue;
- e) Criar campanhas publicitárias para a mobilização social na prevenção e combate à febre do dengue;
- f) Instalar e garantir elevada eficácia à vigilância epidemiológica da febre do dengue;
- g) Estabelecer níveis de avaliação epidemiológica;
- h) Especificar e diferenciar a natureza da vigilância epidemiológica em período não epidémico, e no período epidémico;
- Definir metodologias recomendadas de controlo vetorial e a operacionalização das atividades a preconizar através das ações de controlo vetorial;
- j) Programar a articulação setorial e esferas de gestão na prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue;
- k) Determinar meios necessários à materialização de apoios medicamentosos, tratamentos e equipamentos de prevenção.

Artigo 5.° Entidade competente

Compete ao Governo da República, através do Ministério da Saúde, elaborar e assegurar a coordenação e desenvolvimento da "Estratégia Nacional".

Artigo 6.º Aplicação às regiões autónomas

Os atos e procedimentos necessários à execução da "Estratégia Nacional" competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas, sem prejuízo de adequação à realidade regional.

Artigo 7.° Aspetos financeiros

A "Estratégia Nacional" perspetiva os meios financeiros necessários à sua aplicação, que serão suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 8.º Regulamentação

O Governo da República regulamenta o presente diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 9.° Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à aprovação do presente diploma.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda		€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Činco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)